



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 78, DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao Art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-160/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE MARÇO DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao Art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º:

Art. 2º
.....

§ 4º A partir da publicação oficial do censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com efeitos após a condicionalidade estabelecida pelo §3º deste artigo, e tendo como base o primeiro dia do ano subsequente ao da respectiva divulgação, ficam mantidos os coeficientes atribuídos no ano anterior do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para os Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes, em decorrência da aplicação do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 5º Os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no §4º deste artigo, terão aplicação de redutor financeiro anual para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023



* C D 2 3 1 1 3 9 9 4 7 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

§ 6º O redutor financeiro a que se refere o § 5º deste artigo será de 10% (dez por cento) aplicados anualmente, cumulativamente até atingir a sua totalidade, iniciando-se no exercício posterior à publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, com percentual anual iniciando em 10% (dez por cento) e acrescidos de mais 10% (dez por cento), anualmente, até atingir os coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados de acordo com o que dispõe o *caput* do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 7º Na ocorrência de publicação de um novo censo demográfico pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, a aplicação do que está descrito no *caput* deste artigo, tomando como base o censo demográfico anterior, será suspensa. Inicia-se uma nova condicionalidade, tendo como base os dados publicados, exclusivamente, pelo novo censo demográfico Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) está relacionado com o rateio da arrecadação federal, distribuída entre os municípios conforme a população de cada localidade, cabendo ao Tribunal de Contas da União (TCU) calcular e publicar anualmente os coeficientes de participação de cada município para atender aos critérios e requisitos legais. O art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal de 1988, de forma cristalina, estabelece que o cálculo do valor destinado ao FPM se dá com base no produto arrecadado dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, foi criada com o objetivo de regular a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como forma de estabelecer regras de repartição diante do crescente número de novos municípios criados desde a Constituição Federal de 1988. A regra até então era a de que o FPM do novo Município seria criado a partir da redução do FPM dos demais municípios brasileiros. Ocorre que, em poucos Estados, foram criados muitos municípios e a Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997, teve a responsabilidade de estabelecer que a quota de repartição para a criação de novos municípios deveria ser limitada ao Estado onde o município foi criado.

Esses coeficientes foram analisados e compensados por alterações legais em diversos momentos, para não prejudicar a população de municípios que poderiam sofrer grandes perdas de transferências e, assim, comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais pela municipalidade.

No nível infraconstitucional, a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), o Decreto-Lei nº 1.881, de 1981, e a Lei Complementar nº 91, de 1997, determinam que os recursos do fundo sejam assim repartidos:

- a) FPM Capital: 10% para os municípios das capitais dos estados, distribuídos conforme o coeficiente de participação obtido a partir do produto dos fatores representativos da população e do inverso da renda per capita de cada estado;
- b) FPM Interior: 86,4% para os demais municípios, distribuídos conforme o coeficiente de participação ditado pela quantidade de habitantes de cada município;
- c) Reserva do FPM: 3,6% para os municípios interioranos mais populosos, distribuídos conforme os critérios do FPM Capital.

A Lei Complementar nº 165, de 2019, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2019 e até que haja novo censo demográfico, ficam mantidos os atuais coeficientes individuais de participação no FPM dos municípios cujos coeficientes sofreriam redução em função de redução populacional, conforme estimativas do IBGE.¹

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol74> Acesso em: 23/03/2023.



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

De autoria do Deputado Federal Arthur Lira (PP-AL), o Projeto de Lei Complementar nº 549/18 trouxe a previsão do uso dos coeficientes de distribuição do FPM do exercício de 2018 para a repartição nos anos de 2019 em diante, até que os dados para seu cálculo fossem previamente atualizados pelo IBGE a partir de um novo censo demográfico. Aprovado em 2019 pelo Congresso Nacional, este Projeto de Lei Complementar nº 549/18 passou a vigorar, dando origem a Lei Complementar nº 165/2019, resguardando o uso dos dados de 2018 para os coeficientes dos anos seguintes até a publicação final do Censo 2022. Previsto para ocorrer no ano de 2020, o censo demográfico veio de fato ser iniciado em 2021, tendo seus dados previamente divulgados no fim do ano de 2022 sob a ressalva de possíveis correções.

Decorridos dez anos da última edição do censo realizado pelo IBGE, acrescidos dois anos em razão da pandemia da Covid-19 e posterior adiamento por questões orçamentárias, vislumbrou-se o encerramento da coleta domiciliar da pesquisa em abril de 2022. Apontando mais de 189 milhões, correspondendo a 91% da população brasileira, conforme a prévia divulgada no final do ano passado.

Com a publicação dos dados do Censo 2022, o Tribunal de Contas da União se debruçou sobre os levantamentos para definir os novos critérios de repasse do FPM para os municípios em 2023 conforme os dados de população divulgados, porém ainda não concluído. Ao que conduziu a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF), em janeiro de 2023, suspendendo a referida decisão do TCU. A Alta Corte alega que a ação proposta pela decisão normativa do TCU causaria prejuízos no valor recebido pelos municípios, pois o critério estipulado não contempla a totalidade da população, em razão da inconsistência dos dados utilizados pelo TCU, que se referem a prévia da população dos municípios com base nos dados do Censo de 2022 coletados até 25 de dezembro e divulgada pelo IBGE.

No final de 2022, as informações prévias do Censo de 2022 foram publicadas no Diário Oficial da União e encaminhadas ao TCU (Tribunal de Contas da União)² que passou a utilizá-las como parâmetro para o cálculo do coeficiente do FPM.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

Segundo levantamento da CNM (Confederação Nacional de Municípios), essa metodologia causaria prejuízo de R\$ 3 bilhões para 702 municípios³.

Após a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) para cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em 2023 sem considerar a lei que prevê congelamento de perdas até novo Censo, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) atualizou o levantamento de cidades que constam com queda de coeficiente. No total, são 863 Municípios perdendo recursos do Fundo por redução de coeficiente. No entanto, desses, 702 Municípios poderiam ter a perda evitada caso fosse respeitada a Lei Complementar (LC) 165/2019.⁴

Prospectando os riscos fiscais e o possível impacto negativo da prestação de serviços essenciais pelas prefeituras municipais à população pela redução das transferências a alguns entes municipais, a CNM propôs uma regra de transição para que os Municípios que perdem recursos face à redução do coeficiente do FPM, por força da sua população total levantada pelo Censo 2022, possam ter tempo hábil para organizar suas políticas locais e adequar o seu orçamento conforme receitas previstas nos exercícios fiscais seguintes.

A elaboração deste Projeto de Lei Complementar baseia-se na proposta da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), uma organização respeitada, independente, apartidária e sem fins lucrativos. A CNM, fundada em 8 de fevereiro de 1980, objetiva consolidar o movimento municipalista, fortalecer a autonomia dos Municípios, transformando-se em uma entidade de referência mundial na representação municipal, a partir de iniciativas políticas e técnicas que visem à excelência na gestão e à qualidade de vida da população. Desta forma, o Projeto de Lei Complementar, visa resguardar os serviços essenciais oferecidos pelos municípios que serão afetados pelos novos coeficientes de repartição do FPM baseado nos censos posteriores.

[populacao.html?=&t=resultados](#) Acesso em 23/03/2023.

³ Disponível em:

<https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Perdas%20e%20Ganhos%20dos%20Coeficientes%20do%20FPM%20de%202023.pdf> Acesso em: 24/03/2023.

⁴ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/apos-decisao-do-tcu-cnm-divulga-perdas-de-coeficiente-fpm-para-2023> Acesso em: 24/03/2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231139947400>



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:04:01.563 - MESA

PLP n.78/2023

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva a segurança jurídica após a cessão dos efeitos da Lei Complementar 165/2019, estabelecendo fatores de redução proporcional a 10% (dez por cento) por ano, contando-se no primeiro ano subsequente à divulgação do censo, de forma que num período de 10 (dez) anos os municípios tenham como se organizar e planejar de forma mais efetiva, e não abrupta como está estabelecido na legislação atual.

Diante do exposto, na perspectiva de fortalecer as pautas municipalistas e de garantirmos aos municípios condições favoráveis de planejamento e organização financeira sem comprometer os serviços essenciais prestados, solicitamos a sensibilidade dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputada Yandra Moura
UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 1º, 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997-12-22;91
--	---

FIM DO DOCUMENTO